

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Arlen José Oliveira Tomaz Júnior¹

RESUMO: A audiência de custódia é um procedimento jurídico que consiste na apresentação do indivíduo detido em flagrante perante uma autoridade judicial em até 24 horas após a prisão. Essa prática visa assegurar os direitos fundamentais do detido, promovendo um equilíbrio entre a eficiência na aplicação da lei e o respeito aos princípios humanitários. No contexto do Direito Penal Brasileiro, a audiência de custódia desempenha um papel crucial ao atuar como um mecanismo de proteção aos direitos individuais. Ela permite que o juiz avalie a legalidade e a necessidade da prisão, prevenindo abusos e garantindo que o detido seja tratado com dignidade desde o momento da detenção. A importância da audiência de custódia reflete-se na salvaguarda de direitos como a integridade física e psicológica do detido, o direito à informação, o direito à ampla defesa e contraditório. Além disso, ao proporcionar uma análise imediata da legalidade da prisão, contribui para a redução da superlotação carcerária e para a promoção de uma justiça mais célere e eficaz. No entanto, desafios persistem na implementação plena desse procedimento, incluindo resistências institucionais e a necessidade de aprimoramento dos processos. Para consolidar efetivamente a audiência de custódia no cenário jurídico brasileiro, é essencial superar tais obstáculos e reforçar seu papel como instrumento vital na proteção dos direitos individuais e na construção de um sistema penal mais justo e equitativo.

2675

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Direito penal. Prisão em flagrante

ABSTRACT: The custody hearing is a legal procedure that involves presenting an individual detained in flagrante delicto before a judicial authority within 24 hours of arrest. This practice aims to ensure the fundamental rights of the detainee, promoting a balance between the efficiency in law enforcement and respect for humanitarian principles. In the context of Brazilian Criminal Law, the custody hearing plays a crucial role by acting as a mechanism to protect individual rights. It allows the judge to assess the legality and necessity of the detention, preventing abuses and ensuring that the detainee is treated with dignity from the moment of arrest. The importance of the custody hearing is reflected in safeguarding rights such as the physical and psychological integrity of the detainee, the right to information, and the right to a fair defense with contradiction. Moreover, by providing an immediate analysis of the legality of the detention, it contributes to reducing prison overcrowding and promoting a more prompt and effective justice system. However, challenges persist in the full implementation of this procedure, including institutional resistances and the need to improve processes. To effectively consolidate the custody hearing in the Brazilian legal landscape, it is essential to overcome such obstacles and reinforce its role as a vital instrument in protecting individual rights and in building a fairer and more equitable penal system.

Keywords: Custody Hearing. Criminal Law. Arrest in Flagrante.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. ORCID 0009-0002-7722-5593.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é um procedimento jurídico crucial no contexto do direito penal brasileiro, representando uma mudança significativa na abordagem do sistema de justiça criminal. Introduzida no Brasil em 2015, a audiência de custódia consiste na apresentação rápida e obrigatória do indivíduo detido perante uma autoridade judicial, geralmente em até 24 horas após a prisão em flagrante.

A relevância desse processo reside em diversos aspectos. Primeiramente, a audiência de custódia atua como um mecanismo de proteção aos direitos fundamentais dos detidos, assegurando que qualquer privação da liberdade seja fundamentada em princípios legais sólidos. Esse procedimento visa prevenir abusos e torturas, garantindo que a prisão seja legítima e proporcional.

Além disso, a audiência de custódia está alinhada com normativas internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Ela fortalece o compromisso do Brasil em promover um sistema penal mais justo, transparente e em conformidade com padrões internacionais.

Outro aspecto importante é a oportunidade oferecida ao detido de ser ouvido pessoalmente pelo juiz, possibilitando a exposição de sua versão dos fatos, apresentação de argumentos e eventual solicitação de medidas cautelares diversas da prisão. Esse diálogo direto entre o detido e a autoridade judicial contribui para uma decisão mais informada e equitativa.

2676

A audiência de custódia também desempenha um papel significativo na redução da superlotação carcerária, ao permitir que o juiz avalie a necessidade da prisão preventiva ou opte por medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar. Isso contribui para um sistema penal mais eficiente e humanizado, direcionando o foco para a ressocialização do indivíduo em vez da mera punição.

Em síntese, a introdução da audiência de custódia no direito penal brasileiro representa um avanço crucial na promoção dos direitos humanos, na garantia de um sistema penal mais justo e na busca por soluções que equilibrem a segurança pública com o respeito aos direitos individuais. Essa prática reforça a importância do Brasil em adotar medidas inovadoras que estejam em consonância com padrões globais de justiça e dignidade humana.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Nesta seção, será apresentado a questão da audiência de custódia, conceito, prazos e procedimentos realizados no preso em flagrante.

2.1 CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é um procedimento jurídico que visa garantir a integridade física e psicológica do indivíduo detido, além de assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais. No Brasil, as audiências de custódia foram implementadas como parte das medidas para garantir o cumprimento dos princípios estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos e em outras normativas internacionais.

A partir de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 213/2015, regulamentando os procedimentos para a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. É o primeiro ato normativo nacional sobre o instituto, trazendo inclusive dois importantes Protocolos que concorrem para o aperfeiçoamento da atuação jurídica na oitiva da pessoa custodiada e, principalmente, na forma de condução do ato solene (BRASIL/CNJ, 2016). A partir disso, Caio Paiva afirma que:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

2677

Durante a audiência de custódia, o juiz avalia se a prisão foi feita de acordo com os preceitos legais, se o detido foi informado de seus direitos, e se há indícios de maus-tratos ou abusos durante a prisão. Além disso, a audiência oferece a oportunidade para que o detido possa se manifestar, expondo sua versão dos fatos, e permite a defesa apresentar argumentos sobre a legalidade da prisão.

O procedimento é uma oportunidade para que o detido seja ouvido pelo juiz, apresente sua versão dos fatos e tenha garantido o direito à defesa. Além disso, possibilita ao juiz verificar se há indícios de tortura ou maus-tratos, assegurando assim o respeito aos direitos humanos.

A audiência de custódia visa combater a superlotação carcerária, reduzir prisões arbitrárias e garantir um processo penal mais célere e justo. Esse procedimento foi implementado no Brasil em resposta a pressões internacionais e como parte dos esforços para aprimorar o sistema de justiça criminal no país.

Esse procedimento tem se mostrado uma importante ferramenta para prevenir abusos, torturas e prisões arbitrárias, além de contribuir para a redução da superlotação carcerária. A audiência de custódia está alinhada com princípios de respeito aos direitos humanos e busca equilibrar a necessidade de manter a ordem pública com a proteção dos direitos individuais dos

detidos. Vale ressaltar que a implementação da audiência de custódia pode variar em diferentes sistemas jurídicos e países.

2.2 HISTÓRICO E PREVISÃO LEGAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O histórico da audiência de custódia remonta a princípios do século XX, mas sua adoção e consolidação ganharam força mais recentemente em resposta a preocupações sobre direitos humanos, abusos policiais e o sistema carcerário. Abaixo estão alguns marcos históricos relevantes:

Origens Internacionais: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica): Ratificada em 1969, estabelece princípios sobre os direitos humanos nas Américas. O Artigo 7º da Convenção trata especificamente da liberdade pessoal e estabelece garantias, como a apresentação imediata do detido a uma autoridade judicial.

Brasil: Constituição Federal de 1988: Garante direitos fundamentais, como o direito à liberdade e à integridade física e psíquica.

Código de Processo Penal de 1941: Não previa explicitamente a audiência de custódia, mas oferecia mecanismos para revisão da prisão. **Implementação Gradual:** O Brasil começou a adotar a audiência de custódia em alguns estados a partir de 2015, com destaque para São Paulo. Inicialmente, experimentos e projetos-piloto foram realizados. 2678

Resolução 213/2015 do CNJ: Em 2015, a Resolução 213 foi emitida, estabelecendo diretrizes para a realização da audiência de custódia em todo o país. Ela reforça a necessidade de apresentação do detido a um juiz em até 24 horas após a prisão. CAPEZ,2020 expõe que:

A previsão legal do direito do preso em flagrante de ser levado prontamente à presença da autoridade judicial competente para avaliar a legalidade ou necessidade de sua prisão. Essa garantia está estabelecida em tratados internacionais já ratificados pelo Brasil, sendo eles o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (CAPEZ,2020).

O autor se refere a esses tratados internacionais como sendo instrumentos jurídicos que buscam proteger e promover os direitos humanos em nível global. Ao ratificá-los, o Brasil compromete-se a cumprir suas disposições e garantir que os indivíduos sob sua jurisdição tenham acesso aos direitos e proteções previstos nessas convenções. O mesmo autor continua ressaltando que, no caso específico da audiência de custódia, a previsão legal presente nos tratados internacionais destaca a importância desse procedimento como um mecanismo para proteger os direitos fundamentais dos presos em flagrante. Garantir que os indivíduos sejam

prontamente apresentados à autoridade judicial competente é essencial para evitar detenções arbitrárias, verificar a legalidade da prisão e avaliar a necessidade de manutenção da custódia.

A referência aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil reforça a relevância da audiência de custódia como um direito humano fundamental. Essa conexão com o direito internacional ajuda a fortalecer a argumentação em defesa da implementação e observância desse instituto no sistema jurídico brasileiro, contribuindo para uma abordagem mais alinhada com as normas internacionais de direitos humanos.

Capex (2020) destaca também a base legal internacional para o direito do preso em flagrante ser levado à presença da autoridade judicial, ressaltando a importância dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil como fundamentos para a garantia desse direito e a relevância da audiência de custódia no contexto dos direitos humanos.

A audiência de custódia é um instituto já adotado na prática desde 2015 e que se consolidou como parte do ordenamento jurídico brasileiro. Ele ressalta que o fortalecimento desse instituto ocorreu com a normativa interna do artigo 310, §3º e 4º, do Código de Processo Penal, inserido pelo pacote anticrime, conferindo-lhe plena eficácia (LEI Nº 13.964 DE 2019).

A referida Lei destaca a relevância da audiência de custódia no contexto jurídico brasileiro, evidenciando que ela foi formalmente reconhecida e regulamentada pelo legislador. A 2679 inclusão da audiência de custódia no Código de Processo Penal fortalece seu status legal e ressalta sua importância na proteção dos direitos dos indivíduos presos.

Em suma, o legislador ressalta a consolidação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro e sua importância na proteção dos direitos dos indivíduos presos, enfatizando o papel do pacote anticrime na sua formalização legal. Com a nova redação da lei de 2015, o artigo 310 estabeleceu que:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I-relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II-converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011);

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019);

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (LEI Nº 13.964, DE 2019).

O artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que, no prazo máximo de 24 horas após a realização da prisão em flagrante, o juiz deve promover a audiência de custódia. Essa audiência ocorre na presença do acusado, de seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e do membro do Ministério Público.

A citação estabelece também em seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 310, que disposições adicionais sobre a audiência de custódia. Esses parágrafos tratam, por exemplo, da concessão de liberdade provisória em casos específicos, da negação de liberdade provisória em situações de reincidência ou envolvimento com organizações criminosas, e das responsabilidades da autoridade que não realiza a audiência de custódia dentro do prazo estabelecido.

Em resumo, o artigo 310 do Código de Processo Penal regula a audiência de custódia no sistema jurídico brasileiro, definindo os procedimentos a serem seguidos e as possibilidades de 2680
decisão do juiz. Esse dispositivo é importante para garantir a revisão judicial da prisão, proteger os direitos do acusado e assegurar um processo penal justo e adequado.

2.3 IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A implantação da audiência de custódia no Brasil teve início com a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu diretrizes para a realização desse procedimento em todo o país. A medida foi implementada como parte dos esforços para promover o respeito aos direitos humanos, garantindo que pessoas detidas fossem apresentadas rapidamente a uma autoridade judicial após a prisão.

Os primeiros casos de audiência de custódia no Brasil envolveram a análise imediata de prisões recentes, permitindo que juízes avaliassem a legalidade da detenção e verificassem se os direitos fundamentais do detido estavam sendo respeitados. Esses casos pioneiros destacaram a importância do procedimento para prevenir abusos, assegurar transparência no sistema de justiça e promover decisões mais informadas sobre a necessidade da prisão.

A audiência de custódia se tornou uma ferramenta fundamental para abordar questões como a superlotação carcerária, prevenção de torturas e maus-tratos, além de reforçar a

responsabilidade do sistema judicial. Os primeiros casos serviram como exemplos práticos de como essa prática poderia contribuir para uma abordagem mais justa e equitativa no tratamento de pessoas detidas no Brasil.

2.4 FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A finalidade da audiência de custódia é permitir que o preso em flagrante seja apresentado, sem demora, à autoridade judicial competente, a fim de que esta avalie a legalidade e a necessidade da prisão. O procedimento visa proteger os direitos fundamentais do indivíduo detido, assegurando o devido processo legal, a dignidade humana e a prevenção de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

Também tem como objetivo precípuo, a diminuição da invisibilidade da pessoa em situação de prisão, aumentar os mecanismos de controle e combate às ofensas à integridade pessoal (física e psíquica) e sensibilização do judiciário para tentativa de aplicação das alternativas à prisão provisória, com redução do super encarceramento (que atualmente tem crescido em escala industrial), a audiência de custódia também serve para alertar ao Defensor(a) sobre contextos específicos de vulnerabilidade, que merecem um monitoramento de perto, em caso de decretação da prisão preventiva. (BRASIL/DPU, 2015).

2681

A citação acima destaca que as audiências de custódia proporcionam a oportunidade para o magistrado avaliar cuidadosamente as circunstâncias da prisão, estabelecendo um contato direto com o detento. Esse contato pessoal e a avaliação mais cautelosa permitem que o juiz análise de maneira aprofundada a necessidade de manter o indivíduo preso durante o processo penal.

Além disso, as principais finalidades das audiências de custódia é evitar o encarceramento desnecessário. Isso significa que o juiz, ao tomar conhecimento das circunstâncias específicas do caso, pode decidir pela soltura do acusado quando considerar que sua prisão não é indispensável para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Dessa forma, as audiências de custódia contribuem para que pessoas que, embora tenham cometido um delito, não necessitem ficar detidas enquanto aguardam o desenrolar do processo.

Essa abordagem cautelosa e individualizada da prisão provisória é fundamental para garantir o respeito aos direitos humanos, a presunção de inocência e a proporcionalidade das medidas restritivas de liberdade. Além disso, a possibilidade de análise mais detalhada das circunstâncias da prisão pode ajudar a identificar casos de detenção arbitrária, assegurando a aplicação justa da lei.

3. PRECEITOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O princípio fundamental por trás da audiência de custódia é garantir o respeito aos direitos humanos e individuais das pessoas detidas, proporcionando uma avaliação rápida e imparcial da legalidade da prisão. Essa prática visa assegurar que as autoridades judiciais possam examinar as circunstâncias da prisão e verificar se estão em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Os principais princípios envolvidos na audiência de custódia incluem: Rápida Apresentação Judicial: O detido é apresentado a um juiz dentro de um prazo curto após a prisão, geralmente dentro de 24 horas. Isso visa garantir uma análise imediata da legalidade da detenção.

Avaliação da Legalidade da Prisão: O juiz examina se a prisão foi realizada de acordo com as normas legais, verificando se há evidências suficientes para justificar a detenção.

Proteção dos Direitos Fundamentais: Assegura que os direitos fundamentais do detido sejam respeitados, incluindo o direito à informação sobre as razões da prisão, o direito de permanecer em silêncio e o direito de ser assistido por um advogado.

Análise da Necessidade da Prisão: O juiz avalia se a prisão é realmente necessária ou se medidas alternativas, como prisão domiciliar ou liberdade condicional, podem ser aplicadas.

Prevenção de Maus-Tratos e Tortura: Contribui para prevenir abusos e assegurar que as condições de detenção sejam adequadas.

Ao seguir esses princípios, a audiência de custódia busca garantir um processo legal mais justo e transparente, protegendo os direitos individuais dos detidos desde o momento da prisão. Tal prática está alinhada com normas internacionais de direitos humanos e contribui para fortalecer a integridade do sistema judicial.

3.1 PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

O princípio da ampla defesa e do contraditório na audiência de custódia é fundamental para garantir a justiça e a equidade no processo judicial. Esses princípios são pilares do devido processo legal e estão consagrados na Constituição Federal brasileira.

Ampla Defesa: O detido tem o direito de se defender de maneira plena, apresentando argumentos e evidências que possam influenciar a decisão do juiz em relação à legalidade da prisão.

Contraditório: O princípio do contraditório assegura que ambas as partes envolvidas no processo, incluindo o detido e a acusação, tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e contestar os argumentos da outra parte. Isso contribui para a imparcialidade do procedimento.

A presença do advogado é fundamental para garantir que o detido compreenda seus direitos e possa se expressar de maneira eficaz diante do juiz. A audiência de custódia, ao incorporar esses princípios, busca evitar decisões arbitrárias e proteger os direitos fundamentais das pessoas detidas desde o início do processo penal.

3.2 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOCRIMINAÇÃO

O princípio da não autocrimação, também conhecido como princípio *nemo tenetur se detegere*, é um conceito jurídico que assegura a um indivíduo o direito de não se autoincriminar, ou seja, não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Este princípio é uma salvaguarda importante no âmbito do devido processo legal e é reconhecido em diversas jurisdições ao redor do mundo.

Principais aspectos do princípio da não autocrimação: **Direito ao Silêncio:** O indivíduo tem o direito de permanecer em silêncio durante interrogatórios ou qualquer procedimento que possa levar à sua própria incriminação. Esse direito impede que ele seja forçado a fornecer evidências contra si mesmo.

Não Obrigatoriedade de Confissão: O princípio proíbe a coação ou tortura para obter confissões autoincriminatórias, visando proteger a integridade do processo penal.

2683

Presunção de Inocência: Reflete a presunção de inocência até que a culpa seja comprovada, colocando o ônus da prova sobre a acusação e não sobre o indivíduo acusado.

Proteção em Processos Judiciais: Durante um julgamento, o réu não pode ser obrigado a testemunhar contra si mesmo, e seu silêncio não pode ser interpretado como uma admissão de culpa.

O princípio da não autocrimação visa equilibrar o poder entre o Estado e o indivíduo, protegendo-o contra abusos e assegurando que o processo legal seja justo e respeitoso aos direitos fundamentais. Esse princípio é comumente associado à Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que estabelece que ninguém pode ser obrigado a testemunhar contra si mesmo em um processo criminal.

3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos basilares dos direitos humanos e está presente em muitas constituições ao redor do mundo. Ele postula que cada indivíduo, independentemente de suas características, status social, étnico, econômico ou qualquer outra condição, possui uma dignidade intrínseca que deve ser respeitada e protegida.

Principais aspectos do princípio da dignidade da pessoa humana:

Igualdade: Todos os indivíduos são iguais em dignidade e têm direitos inalienáveis, independentemente de suas diferenças.

Respeito à Autonomia: Cada pessoa tem o direito de tomar suas próprias decisões e viver de acordo com suas escolhas, desde que não violem os direitos de terceiros.

Proibição de Tratamento Desumano ou Degradante: Impede qualquer forma de tratamento que viole a integridade física, moral ou psicológica da pessoa.

Direito à Intimidade e Vida Privada: Reconhece e protege a esfera íntima e privada de cada indivíduo.

Acesso à Educação, Saúde e Condições Dignas de Vida: Garante condições básicas para uma vida digna, incluindo acesso a serviços essenciais.

Proibição da Escravidão e Trabalho Forçado: Resguarda a liberdade e proíbe práticas que atentem contra a autonomia e a liberdade das pessoas. **Presunção de Inocência:** Na área criminal, presume-se que uma pessoa é inocente até que sua culpabilidade seja comprovada por meio de um devido processo legal.

Acesso à Justiça: Assegura que todos tenham acesso a meios efetivos para buscar a reparação de violações de seus direitos.

2684

Como afirmam Nestor Távora e Rosmar Roguigues Alencar:

A audiência de custódia retrata o permeio do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal. Trata-se de um modo de humanização da persecução penal estatal, apta à sua democratização tendente tanto a coibir a tortura, quanto a promover o debate sobre a necessidade da prisão.

O princípio da dignidade da pessoa humana é central em sistemas jurídicos democráticos e serve como base para a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Sua aplicação visa garantir que as leis e políticas respeitem a humanidade de cada indivíduo e contribuam para a construção de uma sociedade justa e inclusiva.

4 PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O procedimento estabelece de forma clara e específica nos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime. O artigo 287 do CPP está relacionado à realização das audiências de custódia decorrentes de prisões realizadas mediante expedição de mandado.

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia (BRASIL, CPP, 2023).

Tal legislação trouxe uma importante atualização no sistema penal brasileiro, conferindo maior destaque e regulamentação às audiências de custódia. Essas audiências têm um papel crucial no processo de justiça criminal, uma vez que permitem que o preso seja apresentado imediatamente à autoridade judicial competente após sua prisão, possibilitando a análise da legalidade e da necessidade de sua detenção.

A inclusão das audiências de custódia de forma expressa no Código de Processo Penal fortalece a sua importância e reconhecimento como um instrumento fundamental para proteger os direitos dos indivíduos presos em flagrante. Ao garantir que o acusado seja apresentado ao juiz no prazo estabelecido, a legislação busca assegurar a efetivação do devido processo legal, a proteção dos direitos humanos e a prevenção de abusos e prisões arbitrárias. É válido ressaltar que as audiências de custódia são um marco na justiça criminal brasileira, possibilitando um contato direto entre o magistrado e o detento, o que permite uma análise mais aprofundada das circunstâncias da prisão e a tomada de decisões mais fundamentadas quanto à manutenção da custódia, a aplicação de medidas cautelares ou a concessão da liberdade provisória.

2685

A inclusão das audiências de custódia nos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, por meio do Pacote Anticrime, consolida e reconhece a importância desse procedimento como parte essencial do sistema de justiça criminal brasileiro, promovendo a proteção dos direitos dos acusados e contribuindo para a efetividade e equidade do processo penal.

5 VANTAGENS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia apresenta diversas vantagens importantes no contexto do sistema jurídico e penal. Algumas das principais vantagens incluem: Proteção dos Direitos Humanos: Garante o respeito aos direitos fundamentais dos detidos, como o direito de ser informado sobre as razões da prisão, o direito ao silêncio e o direito à assistência de um advogado.

Prevenção de Abusos: Ajuda a prevenir possíveis abusos por parte das autoridades, pois proporciona uma análise imediata da legalidade da prisão, impedindo detenções arbitrárias. Identificação de Maus-Tratos: Permite a identificação precoce de possíveis maus-tratos ou condições de detenção inadequadas, contribuindo para a prevenção de abusos físicos ou psicológicos.

Descongestionamento do Sistema Carcerário: Contribui para a redução da superlotação carcerária ao avaliar a necessidade real de manter o detido preso e considerar alternativas, como medidas cautelares.

Celeridade Processual: Proporciona uma análise rápida da situação do detido, agilizando o processo judicial e evitando detenções prolongadas sem fundamento.

Decisões Mais Fundamentadas: Permite que os juízes tomem decisões mais informadas sobre a necessidade de prisão, baseadas em uma avaliação imediata das circunstâncias do caso.

Fortalecimento da Credibilidade do Sistema Judicial: Reforça a transparência e a credibilidade do sistema judicial ao demonstrar um compromisso ativo com a proteção dos direitos individuais desde o início do processo penal.

Conscientização sobre Práticas Policiais:

Promove a conscientização sobre práticas policiais e incentiva o respeito aos direitos humanos desde a fase inicial da detenção.

A implementação da audiência de custódia tem sido elogiada por seu papel na promoção dos direitos humanos, na prevenção de abusos e na melhoria da eficiência do sistema judicial. Essas vantagens contribuem para um processo penal mais justo e equitativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em considerações finais sobre a audiência de custódia e sua relevância para o direito penal brasileiro, é fundamental destacar o papel transformador desse procedimento no cenário jurídico nacional. A introdução da audiência de custódia representa um passo significativo em direção a um sistema de justiça mais humano, transparente e respeitoso aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A garantia de que toda pessoa detida seja apresentada a um juiz em tempo hábil não apenas reforça o compromisso do Brasil com padrões internacionais de direitos humanos, mas também serve como salvaguarda contra possíveis abusos e práticas arbitrárias. Ao proporcionar uma oportunidade imediata para que o detido exponha sua versão dos fatos, a audiência de custódia contribui para a construção de decisões judiciais mais justas e fundamentadas.

A flexibilidade oferecida pela audiência de custódia no que diz respeito à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando cabíveis, destaca a preocupação não apenas com a punição, mas também com a busca por soluções que possam favorecer a reintegração social do indivíduo. Essa abordagem é crucial para lidar com a superlotação carcerária e promover um sistema penal mais eficaz e equitativo.

Ademais, ao enfatizar a importância do diálogo direto entre o detido e a autoridade judicial, a audiência de custódia reforça a dignidade da pessoa humana no contexto penal. Essa prática representa um avanço na construção de uma cultura jurídica baseada no respeito aos direitos individuais e na promoção da justiça social.

Portanto, a audiência de custódia não é apenas um instrumento legal, mas uma expressão concreta do comprometimento do Brasil com a construção de um sistema penal mais justo, ético e alinhado aos princípios democráticos. Ao reconhecer a importância dessa prática, reafirmamos a necessidade contínua de aprimoramentos e da conscientização sobre a relevância de garantir que a justiça seja acessível a todos, cumprindo seu papel de promover a paz, a equidade e a dignidade no país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em: junho de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Audiência de Custódia - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/oag9aoboeb26b96fdeaf529fodeco9b.pdf>, Acesso em junho de 2023.

2687

BRASIL. Defensoria Pública da União. Audiência de custódia: manual de orientação. Séries Manuais n. 3. Brasília: DPU, 2015. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/publicacoes/manual_audiencia_custodia.pdf. Acesso em: junho de 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Atlas, 2014.

PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-decustodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana

sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Do678.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

CNJ. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Atos Administrativos. Art. 1º.
Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. – Salvador: Editora Podivm, 2016. p. 1251.